



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.090/2014

(28.8.2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.327-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 52.414/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Robson Almeida Costa. Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Vaga remanescente. Cargo de deputado federal. Exclusão do partido da coligação requerente. Indeferimento. Inexistência de vícios. Inoponibilidade da reforma do acórdão. Inacolhimento.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. No caso em vertente, o acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições previstas, razão pela qual o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe, uma vez que se apresenta vedada a rediscussão de matéria por esta via processual.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.327-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 52.414/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 27) opostos por Robson Almeida Costa contra o Acórdão nº 964/2014 (fls. 22/24), de minha relatoria, em que esta Corte, à unanimidade, indeferiu seu registro de candidatura, sob o fundamento de que o partido a que é filiado – PHS - foi excluído da coligação requerente, ante a constatação de irregularidade na convenção partidária para a escolha de seus candidatos.

Sustenta o embargante que já se encontram ofertados aclaratórios com pedido de efeitos infringentes contra a decisão que determinou a exclusão da aludida agremiação, razão pela qual o presente feito deve ser sobrestado até a apreciação definitiva da matéria constante naqueles autos, uma vez que “qualquer decisão lá radiará efeitos neste processo”.

É o relatório.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.327-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 52.414/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, oportuna a transcrição de parte do voto cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

Apreciando o pedido de registro de candidatura sub examine, constato que o candidato não atende às exigências imprescindíveis ao acolhimento do seu desiderato.

Isto porque, tendo em vista decisão da Corte, no Acórdão nº 905/2014, da minha lavra, determinando a exclusão do PHS da Coligação requerente, os pedidos de registro de seus candidatos foram todos indeferidos uma vez que não há como se considerar regular sem um dos requisitos necessários para o seu deferimento, qual seja a escoreta realização de convenção partidária para a escolha dos candidatos e a deliberação sobre as coligações, disposto no artigo 11, §1º, I da Lei nº 9.504/97.

Mercê desses argumentos, resta patente a necessidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura in focu.

É como voto.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, discutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.327-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 52.414/2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclaratórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis.” (MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) (Grifo nosso).

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**